

ILMO SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000026/2019

APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ 08.164.099/0001-79, com sede jurídica estabelecida na Rua Borges 67, bairro Indaiá, Belo Horizonte/MG, CEP: 31270-150, atenta ao julgamento das propostas comerciais da licitação supra citada, vem, respeitosamente e tempestivamente apresentar o presente

RECURSO CONTRA ATO QUE DECLAROU A EMPRESA ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA - ME VENCEDORA DESTE PREGÃO

Face ao justo inconformismo com a decisão que entendeu que a empresa ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA – ME satisfizes todas as exigências editalícias, passando a expor os argumentos pelos quais entende pela inabilitação da empresa referida.

Trata-se de pregão eletrônico, com disposições e anexos especificados claramente no edital de nº 26/2019.

De acordo com histórico da sessão pública do referido certame editalício as empresas foram habilitadas para participar do pregão eletrônico nº 26/2019, o processo transcorreu normalmente, uma vez que sendo pregão eletrônico somente se tem conhecimento das empresas cadastradas após o encerramento do certame.

Ao finalizar a cessão de lances foi solicitado a empresa vencedora que informasse seu CNPJ, dessa forma tivemos conhecimento que a empresa ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA – ME era a vencedora do certame. Após foi declarada habilitada, pois atenderia a todas as exigências editalícias do certame.

Decorrente do fato explicito, a empresa APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, manifestou sua intenção de recurso baseando-se no item 4.1 e 4.3.2 do referido edital, pois a empresa vencedora esta impedida de licitar e contratar com a Administração Pública e no entanto não poderia ser declarada habilitada.

Conforme pode-se verificar, o edital é claro e bastante rigoroso quanto as condições de participação do pregão:

4.1- Não poderão participar da presente licitação as empresas que:

4.3.2 - Tenham sido suspensas do direito de participar de licitação e impedidas de contratar com qualquer órgão da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual nº 14.167/02, c/c art. 6º da Lei Estadual nº 13.994/01 e art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 38, III, do Decreto Estadual nº 45.902/12;

Veja, que conforme expressamente diz o edital a empresa que estiver nestas condições não poderia nem mesmo participar desta licitação.

Facilmente pode-se comprovar, a empresa ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA – ME esta impedida de licitar e contratar, sanção publicada em 11/01/2019 no diário oficial da União, nº do processo PE.CSM.A.00012.2018, (doc. Anexo) veja:

Data da consulta: 05/08/2019 14:32:09

Data da última atualização: 03/08/2019 10:15:07

Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA - 13.277.209/0001-49

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA

Nome Fantasia

GRUPO ARMIND

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO

Fundamentação legal

ART. 7, LEI 10520/2002

Descrição da fundamentação legal

QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDCENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

AVISO DE PENALIDADE

Furnas Centrais Elétricas S.A, comunica que a empresa ARMIND FESTAS E EVENTOS LTDA, CNPJ: 13.277.209/0001-49, após regular processo Administrativo, obedecendo aos ditames dos Artigos 87 e 109 da Lei 8.666/93 e 7º da Lei 10.520/02, referente ao processo licitatório PE.CSM.A.00012.2018, está Impedida de Licitar e Contratar com a Administração, pelo período de 12(doze) meses, conforme notificações CSM.A.E.211.2018, datada de 26/10/2018 e CSM.A.E.2018 datada de 30.11.2018. Informamos que a penalidade entra em vigor a partir da data desta publicação.

LAILA MILHOMEM COSTA

Pela Divisão de Gestão de Contratos e Fornecedores

Ao contrário do que se imagina, a empresa não está impedida de licitar somente no âmbito Federal, prova disso é a o aviso de penalidade que foi publicado no diário oficial no dia 11 de janeiro de 2019.

Veja que a penalidade imposta cita o art. 87 da lei 8.666 e também o art. 7º da lei 10.520/02, informam expressamente que referido impedimento se refere a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Observe, lei 10.520/02 art. 7º:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Art. 87 da lei 8.666:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Grifo nosso)

Não obstante, existem entendimentos sobre a ampla eficácia da suspensão temporária, como já se pronunciou o STJ em algumas oportunidades, observe:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004) (Grifo nosso)

Importante ressaltar, que os artigos aqui citados, são exatamente os que constam no aviso de penalidade, não há que se falar em impedimento apenas no âmbito Federal.

Dessa forma entende-se que uma vez que a empresa não cumpra as condições de participação do certame, ela não poderia estar sendo declarada habilitada e muito menos vencedora do certame.

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório Hely Lopes Meirelles nos ensina que “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263). Quis o legislador, com este princípio, descartar subjetivismos e personalismos em todos os atos do certame.

Na lição José dos Santos Carvalho Filho:

" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." (Manual de Direito Administrativo. 10ª edição. Editora Lumen Juris: RJ, 2003).

Diante do exposto, com a devida vênia, a Recorrente requer o provimento do presente recurso, postula pela retificação da decisão que declarou a empresa ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA ganhadora do certame, seja ela declarada inabilitada, por não atender aos requisitos exigidos no edital.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2019.

APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA



DIMENSÃO
MONTAGENS PROMOCIONAIS

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2019

Dimensão Montagens Promocionais Eirelli-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.084.115/0001-37, vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Diante da decisão do Sr. Pregoeiro, de habilitar e classificar a empresa ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI, no presente certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reconsiderada a decisão ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

No dia 19 de julho de 2019, deu-se início a sessão pública para realização do processo licitatório para a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de estrutura para evento, incluindo montagem e desmontagem - Semana do Ministério Público 2019, no Pilotis da Procuradoria-Geral de Justiça, nas condições e especificações previstas no Edital e seus Anexos.

Após análise da proposta e documentação apresentada pela empresa ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI, a mesma foi considerada classificada e habilitada para fornecimento dos serviços ora licitados.

Assim não obstante reconhecer os nobres propósitos do Sr. Julgador vê-se na contingência de insurgir-se contra a habilitação da empresa ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI, na medida em que, consoante restará a seguir demonstrado, esta em desacordo com as exigências contidas no instrumento convocatório e na legislação pertinente, e com isso, alcançar a modificação do respeitável entendimento desta comissão.

PRELIMINAR

Deve-se observar que fora imposta uma ilegalidade neste certame, que se não corrigida fere o conceito real da licitação pública, porque a empresa ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI, aqui denominada simplesmente recorrida, foi habilitada sem atender as exigências do edital.

Indicada a preliminar essencial ao entendimento do tema, passamos a discorrer quanto à abrangência dos atos ilegais cometidos pela recorrida, sendo que a Ministério Público do Estado de Minas Gerais na qualidade de tomador dos serviços (cessionário) a serem contratados, não se opôs a ilegalidade cometida, na inversão de suas atividades de defensor da Lei e do edital, produzido pela própria Administração Pública.



DIMENSÃO
MONTAGENS PROMOCIONAIS

É justamente o fato de contrariar o edital, quando não corrigido o curso dos atos, que torna viciada a licitação.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios ir relegáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

Ainda; vale rememorar, que o Edital convocatório é a lei interna do processo licitatório, vinculando inteiramente a administração aos seus termos.

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Vejamos o que revela o instrumento Convocatório:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, torna público aos interessados que promoverá a presente licitação, por meio do site www.compras.mg.gov.br, a ser processada e julgada em conformidade com a **Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002**; Lei Estadual nº 14.167, de 10/01/2002; Decreto Estadual nº 44.786, de 18/04/2008; Lei Estadual nº 20.826, de 31/07/2013; Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006; Lei Estadual nº 13.994, de 18/09//2001, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993; além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto neste Edital.

Pois bem, a recorrida se recusou a celebrar o contrato de certame do qual havia se proposto a participar. Nesse contexto foi penalizada com a sanção fundamentada no art. 7º da Lei 10.520/02, que consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

A consequência para seu comportamento não é outra senão ficar 'impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pois só pretende contratar, com aquele que não está impedido de participar de licitação perante qualquer órgão da Administração Pública.

Vejamos:

AVISO DE PENALIDADE- Furnas Centrais Elétricas S.A, comunica que a empresa ARMIND FESTAS E EVENTOS LTDA, CNPJ: 13.277.209/0001-49, após regular processo Administrativo, obedecendo aos ditames dos Artigos 87 e 109 da Lei 8.666/93 e 7º da Lei 10.520/02, referente ao processo licitatório PE.CSM.A.00012.2018, está Impedida de Licitar e Contratar com a Administração, pelo período de 12(doze) meses, conforme notificações CSM.A.E.211.2018, datada de 26/10/2018 e CSM.A.E.2018 datada de 30.11.2018. Informamos que a penalidade entra em vigor a partir da data desta publicação (Destacamos):

Detalhamento da Sanção- Tipo da sanção-Impedimento - Lei do Pregão



DIMENSÃO
MONTAGENS PROMOCIONAIS

Fundamentação legal- Art. 7, Lei 10520/2002

Descrição da fundamentação legal-Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou **nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei**, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/19540082>

Ora, se está consignado que o processo licitatório será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal 10.520/2002 que INSTITUI, NO ÂMBITO DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e tendo a recorrida penalizada com impedimento de licitar nos termos do artigo 7º deste diploma legal, **não resta outra alternativa senão excluí-la do certame.**

Ademais, a empresa recorrida deveria ter declarado a existência da sanção-Impedimento - Lei do Pregão, Fundamentada no Art. 7, Lei 10520/2002, quando **do cadastro de sua proposta no ambiente do portal de compras do Estado de Minas Gerais. (Declaração de Fato Superveniente Habilitação)**

Portando, a empresa recorrida não poderia ter participado do certame, pois possui restrição quanto sua habilitação em qualquer processo licitatório público.

Cumprе ressaltar que a recorrida está penalizada por infração tipificada na Lei 10.520/02, artigo 7º **e não pela Lei 8.666/83**, artigo 87, inciso III.

Nesse aspecto, cumprе recordar o Art. 9º, da Lei 10.520/02:

"Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Sendo assim, conforme princípio geral de direito, a norma especial derroga a norma geral ("Lex specialis deroga generali"), razão pela qual deve prevalecer a Lei 10.520/02, uma vez que em seu Art. 7º estipula sanção equivalente a do Art. 87, III, da Lei 8666/93, porém com base legal autônoma. Acerca deste pormenor, merecem destaque os dizeres de GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER:

"A respeito desse dispositivo, há, no mínimo, um consenso: em matéria de sanção administrativa, licitações públicas e contratos administrativos decorrentes de pregão não seguem exatamente as mesmas normas aplicáveis aos demais contratos administrativos e licitações públicas conduzidas sob as modalidades previstas na Lei nº8.666/93.



DIMENSÃO
MONTAGENS PROMOCIONAIS

Em outras palavras, ninguém discorda que o art. 7º da Lei nº 10.520/02 é inaplicável às demais modalidades de licitação pública, regidas pelas normas gerais da Lei nº 8.666/93. Esse dispositivo aplica-se somente a licitações públicas e contratos administrativos decorrentes de pregão. Há um consenso de que a norma especial nunca se aplica de forma geral.

No caso da sanção imposta à recorrida, não cabe a discussão sobre o alcance do seu impedimento de participar de licitações públicas, se é no âmbito do órgão sancionador ou para todos os órgãos da Administração Pública (Federal, Municipal ou Estadual),

Como a Lei nº 10.520/02 prescreve norma própria e específica para disciplinar a aplicação de sanções administrativas, o regime de sanções administrativas da Lei nº 8.666/93 não pode e não deve ser aplicado no âmbito de tais licitações públicas e contratos administrativos.

Essa conclusão parte da premissa de que existe uma incompatibilidade (antinomia jurídica) entre o art. 7º da Lei nº 10.520/02 e o art. 87 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, entende-se que cada uma das leis prescreve um regime sancionatório próprio, e o regime previsto pela Lei nº 10.520/02 deve ser aplicado de forma exclusiva a licitações públicas e contratos administrativos precedidos de pregão, afastando-se o regime genérico da Lei nº 8.666/93.

É certo que ambas as leis prescrevem as sanções administrativas aplicáveis pela Administração Pública em razão de condutas praticadas no âmbito das licitações públicas e dos contratos administrativos.

Assim, considerando-se que a aplicação da Lei nº 8.666/93 é subsidiária quando diante de licitações públicas e contratos administrativos regidos pela Lei nº 10.520/02, a norma desse último diploma, com disposições específicas, **deve prevalecer, visto que ambos os diplomas normativos versam de maneira completa sobre o mesmo tema.**

*"Como consequência, quando a licitação for conduzida sob a modalidade pregão, os particulares estarão sujeitos somente **às penalidades estabelecidas pelo art. 7º da Lei nº 10.520/02**, e não àquelas previstas pela Lei nº 8.666/93. Na prática, isso significa que a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública devem ser aplicadas a particulares em decorrência de condutas praticadas no âmbito de licitações públicas e contratos administrativos regidos pela Lei nº 10.520/02."*

(SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Sanções administrativas aplicáveis às licitações públicas e aos contratos administrativos regidos pela Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 258, p.732-741, ago. 2015, grifo e destaque nosso).

Diante do exposto é evidente que a interpretação teleológica do Art. 9º, da Lei 10.520/02 combinada com a do Art. 87, III, da Lei 8666/93, leva à inelutável conclusão de que a penalidade a ser aplicada em sede de pregão não poderia ser a prevista na Lei 8666/93, mas sim a específica da modalidade pregão.



DIMENSÃO
MONTAGENS PROMOCIONAIS

Repisa-se, no caso em tela, o que se verifica é a incidência de penalidade advinda em decorrência de pregão, sujeita por **força de lei ao regime jurídico da Lei 10.520/02**.

No que tange ao alcance do impedimento de licitar e contratar com Administração como versa o Art. 9º, da lei 10.520/02, há entendimento sedimentado de que seu alcance se estenderia não apenas ao âmbito do órgão sancionador, mas a toda Administração. Tal posição foi adotada até mesmo pelo TCU, tendo sido publicada em seu Informativo de Licitações e Contratos n.º 209, "verbis":

"Número do Informativo de Licitações e Contratos:209 Colegiado: Plenário

Enunciado:4. A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) PRODUZ EFEITOS NÃO APENAS NO ÂMBITO DO ÓRGÃO/ENTIDADE APLICADOR DA PENALIDADE, MAS EM TODA A ESFERA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Texto: Embargos de Declaração opostos contra decisão prolatada pelo Plenário do TCU pela qual fora considerada improcedente representação formulada por sociedade empresária contra sanção de impedimento para licitar e contratar com toda a administração pública federal apontara possível omissão no julgado, consistente na não apreciação de argumento formulado pela recorrente acerca de possível equivalência das punições previstas no art. 7º da Lei 10.520/02 e no art. 87 da Lei 8.666/93.

*Na inicial, arguira a representante a legalidade da restrição a ela imposta no SicaF de licitar e contratar com quaisquer órgãos federais, com base no art. 7º da Lei 10.520/02. Em seu entendimento, a punição deveria se restringir à entidade específica da administração que lhe aplicou a sanção. Em juízo de mérito, lembrou o relator que, segundo a jurisprudência predominante no TCU, **"quando se aplica a punição baseada no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, a proibição de contratar adstringe-se à entidade sancionadora"**.*

Na mesma linha do que defende Marçal Justen Filho, há também julgados do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos, da ementa destes acórdãos

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. REsp 174274 / SP (Rel. Min. Castro Meira, Julgado pela Segunda Turma em 19/10/2004, publicado no DJ 22/11/2004 p. 294) ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - *É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações*



DIMENSÃO
MONTAGENS PROMOCIONAIS

futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido REsp 151567 / RJ (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma em 25/02/2003, publicado no DJ 14/04/2003 p. 208)

Conclui-se que diante da controvérsia existente entre STJ e TCU, bem como dos entendimentos doutrinários divergentes, cabe ao Administrador optar pela segurança jurídica, que no presente caso está alicerçada na jurisprudência do STJ, a qual dá o comando de que as sanções contidas no art. 87, III da Lei n. 8.666/1993 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 **não estão restritas apenas ao órgão licitante, mas abrangem toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme decisões contidas no RMS de n. 326.6228/SP (Dje de 14.9.2011) e no REsp 1382362 PR (DJe 31.3.2017)**, ou seja, de que a sanção tem aplicabilidade de âmbito nacional, nos dizeres da Min. Eliana Calmon, relatora do MS n. 19.657/DF (Dje de 23.8.2013).

No mesmo sentido, da abrangência nacional das sanções mencionadas, o Min. Celso de Mello, do STF, nos autos do MS 30947 DF de 10.4.2004, fez menção aos julgados do STJ: REsp 151.567/RJ, RMS 9707/PR, REsp 151.567/RJ e RMS 9.707/PR.

Com relação à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é unânime no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 2081/2014-P).deve prevalecer a jurisprudência pacífica do STJ, a qual se constitui no intérprete final das normas federais (art. 103, III da CF).

Convém ressaltar melhor entendimento exarado no Parecer nº 87/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Geral da União, por meio do Despacho nº 1071/2011, e consignado nos Pareceres nºs 34/2013/WLF/CJU-RJ/CGU/AGU, 35/2013/WLF/CJU-RJ/CGU/AGU, 170/2013/GEG/CJU-RJ/CGU/AGU, haja vista que a sanção prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 **impossibilita a contratação com toda a Administração Pública e não só com o órgão que aplicou a sanção.**

Corroborando o entendimento adotado pela Consultoria Geral da União, o Superior Tribunal de Justiça sustenta que os efeitos da supracitada sanção se estendem a todas as esferas administrativas. Segundo ele, aquele que for sancionado por qualquer órgão ou entidade (seja federal, municipal, estadual ou distrital) **com a suspensão do direito de licitar e contratar fica impedido de participar de certames e de celebrar contratos com toda a Administração Pública.**

Conclui-se, dessa forma, a legalidade da extensão da aplicação da penalidade de suspensão a todos os órgãos da Administração Pública, corroborando o entendimento já firmado pelos Tribunais Brasileiros, a exemplo do STJ, órgão máximo em autoridade na matéria



DIMENSÃO
MONTAGENS PROMOCIONAIS

infraconstitucional e com o entendimento da AGU como pode ser observado nas explanações acima.

Por tudo aqui exposto e ignorando sua situação irregular a sancionada RECORRIDA margeia a prepotência da ilegalidade, com a insistência de que a lei neste país não funciona, insistindo na participação de processos licitatórios.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Caso a preliminar acima apresentada seja superada, no mérito, melhor sorte não ALCANÇARA A RECORRIDA NA MANUTENÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO.

DO MÉRITO.

INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE APRESENTA DOCUMENTAÇÃO DE FORMA DEFICIENTE EM DESACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL.

A recorrida, não apresentou todos os documentos exigidos no edital para haver comprovado a sua habilitação nos termos Anexo III do edital- Relação de Documentos exigidos, nos seguintes termos:

DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A exigência em questão encontra-se expressa no edital. Vejamos

3 – Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

3.1 – Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial (Lei Federal nº 11.101/05) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica

A certidão negativa de falência Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial apresentada pela recorrida **foi expedida pela comarca de Vespasiano**, entretanto, a sede da recorrida (rua sete de outubro, nº 303, letra A, Bairro Jardim dos Comerciantes, Belo Horizonte/MG) **é na comarca de Belo Horizonte**, conforme consta do ato de transformação em empresa individual de responsabilidade limitada registrada na Junta Comercial de Minas Gerais em 11 de julho de 2019, documento anexado pela recorrida.

A exigência supramencionada decorre da Lei de Licitações, em seu artigo 31, II. In verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida **pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, (destacamos)



DIMENSÃO
MONTAGENS PROMOCIONAIS

Em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e impessoalidade, a recorrida deveria ter apresentado a certidão negativa de falência expedida pelo **cartório distribuidor da comarca de Belo Horizonte, tal qual é exigido no edital**, que não podendo ser alterada, sob fundamento que não há previsão no edital de substituição de documentos; a promoção de diligências é faculdade da Administração Pública diante do seu poder discricionário de documento que deveria constar originalmente na proposta, conforme as peculiaridades e formalidades exigidas no instrumento convocatório.

Logo, não há como qualquer empresa recorrida prosseguir no certame sem cumprir a regra expressa no edital (item 3.1) e na própria Lei de Licitações, com força no artigo 3º e 41 (Lei 8.666/93).

Ressaltamos, que a certidão de falência e concordata válida junto ao CAGEF, por meio do Certificado de Registro Cadastral – CRC, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG/MG) apresentada no SEPLAC também foi emitida pela comarca de Vespasiano, portando não presta para comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrida nos termos do edital.

4 – Relativa à Qualificação Técnica

A recorrida não apresentou o Certificado de **Registro de Pessoa Jurídica**, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido no item 4.3 do Anexo III, sendo que o **Certificado deverá estar dentro do prazo de validade**.

Qualquer norma prevista no edital que não seja satisfeita, tem o condão de inabilitar o licitante que a descumpriu.

Outrossim, o saneamento de falhas formais, não podem alcançar documentos e informações posteriores que corresponde a dados inéditos no certame, é preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas, e não incluir dados que já deveriam ter sido fornecidos tempestivamente pela recorrida, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei, que pode ensejar o esvaziamento dessa

A qualificação técnica é imprescindível para conferir segurança à Administração Pública de que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitado, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Se assim não fosse, qual seria a finalidade do edital de licitações?



DIMENSÃO
MONTAGENS PROMOCIONAIS

Poderia os licitantes, julgarem a seu bel prazer o que apresentar de acordo com suas conveniências.

Cabia a empresa recorrida apresentar no momento próprio, toda a documentação exigida para sua habilitação no certame.

Resta evidente que a empresa recorrida não poderia ser considerada habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documentos indispensáveis, para comprovação de regularidade econômica financeira e técnica, segundo os itens 3 e 4 do Anexo III.

Cabe registrar que durante a fase de divulgação do pregão, todos os licitantes tem pleno conhecimento da regras impostas no momento de envio da documentação de habilitação, que não podem ser divergentes aos termos do edital.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI1: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO2:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento



DIMENSÃO
MONTAGENS PROMOCIONAIS

ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frize-se, e não cabe olvidar, que a recorrida poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]
[VOTO]

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA 5 SPI 1725-0900/12-7 LSS

5.O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6.Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos

Diante deste tópicos emanados do regimento pátrio, nota-se que um vez identificado às irregularidades ocorrida nos autos do processo licitatório, principalmente nas ocorrências de erros cometidos pela empresa ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI, quanto a apresentação dos documentos de habilitação, descumpriu literalmente a legislação pertinente e regras do Edital convocatório, restando-lhe na função da Sr. Pregoeiro, agindo em estrito cumprimento do dever, a decisão não poderá ser outra a não ser a de rever os seus atos e, conseqüentemente declarar inabilitada a empresa recorrida.



DIMENSÃO
MONTAGENS PROMOCIONAIS

DO PEDIDO

Requer a Vossa Senhoria, que conheça os termos do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando-o procedente, para o fim de reconsiderar e reformar a decisão ora contestada, declarando inabilitação da empresa ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI, em razão das irregularidades cometidas, agravantes ao princípio legal da competitividade do certame.

Requer ainda que por via de consequência que seja retornado o rito processual na sua ordem seqüencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, na certeza de assim procedendo, estará prestando um relevante tributo ao interesse público, como medida de lidima e salutar Justiça.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019

WILLIAM LEONEL DA SILVA

Diretor

CPF 549.560.996-49

CI: M-4. 622.636



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Nº 26/2019

UNIDADE: 1091040

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3720.0002909/2019-96

MODALIDADE E FORMA: Pregão Eletrônico

TIPO: Menor Preço

ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.277.209/0001-49, com sede à rua sete de outubro, nº 303, letra A, Bairro Jardim dos Comerciantes, Belo Horizonte/MG, vem, perante Vsa. Exa. expor as suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS

- DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS EIRELLI-EPP; e
- APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA

Segundo as razões que passa a expor e com fundamento nas Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/02.

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS EIRELLI EPP

Insurge-se a recorrente **DIMENSÃO** pelo fato de que a peticionária/recorrida estaria, em tese, impedida de licitar, uma vez que foi penalizada no edital PE.CSM.A.00012.2018 realizado com a Central Elétrica Furnas, e que este impedimento teria o condão de impedir de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios como um todo. Citou, na oportunidade, jurisprudência emanada pelo STJ que possui o entendimento de que um impedimento abrangeria toda a administração pública, não apenas aquele ente que puniu a empresa.

Vergasta, ainda, alegando que a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial apresentada pela recorrida foi expedida pela comarca de Vespasiano, todavia, a sede da recorrida (rua sete de outubro, nº 303, letra A, Bairro Jardim dos Comerciantes, Belo Horizonte/MG) é na comarca de Belo Horizonte/MG.

Contesta, ainda, o Certificado emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido no item 4.3 do Anexo III, uma vez que foi juntado o certificado do Profissional Técnico e não o da pessoa jurídica, conforme edital.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Insurge-se a recorrente **APRODUTORA** também pelo fato de que a peticionária/recorrida estaria, em tese, impedida de licitar, uma vez que foi penalizada no edital PE.CSM.A.00012.2018 realizado com a Central Elétrica Furnas, citando a mesma jurisprudência emanada pelo STJ.

Estes, foram os fundamentos expostos pelos recorrentes.

Conforme será salientar, não merecem prosperar os mesmos, senão vejamos:

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

III.1 – DA PUNIÇÃO IMPOSTA PELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Começaremos com o tema mais atacado pelas empresas recorrentes, que é o fato da empresa recorrida ter sido impedida de licitar com tal sociedade de economia mista.

Vejamos o teor expresso no próprio edital de FURNAS, de conhecimento das recorrentes e do próprio MPMG:

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua PROPOSTA, não assinar o TERMO CONTRATUAL, deixar de entregar documentação exigida no EDITAL, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a PROPOSTA, falhar ou fraudar na execução do TERMO CONTRATUAL, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com FURNAS e poderá ser descredenciado do cadastro desta, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em EDITAL e no TERMO CONTRATUAL e das demais cominações legais.

Imprescindível mencionar que o edital acima é de **FURNAS**, uma empresa brasileira de economia mista subsidiária da Eletrobrás, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e possui o dever de licitar mitigado, ou seja, nos moldes de uma lei específica, qual seja, a lei Federal Lei nº 13303/2016. Consequentemente, o edital possui variações legais que as recorrentes se “esqueceram” de mencionar em seus recursos.

Logicamente que, para efeitos de economia, Furnas utiliza-se dos mesmos sistemas eletrônicos para realizar licitações do que se utiliza a Administração Pública Federal Direta. E neste sentido, ao colocar NO SISTEMA a punição, inseriu-se que a punição era para a administração pública, seja por erro da pessoa que inseriu a punição ou mesmo por impossibilidade de inserção no sistema de uma punição restrita. Todavia, o edital é cristalino ao afirmar que o impedimento é restrito à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

As recorrentes tentam, todavia, com o presente recurso, inovar e majorar a punição aplicada à recorrente, ato que, com a devida vênia, as mesmas não detêm o direito e tampouco a capacidade para tal.

Para se justificarem do abuso que tentam cometer, as empresas recorrentes citam uma jurisprudência do STJ, que, data máxima vênia, é extremamente polêmica e que está em total contrariedade ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Com a devida vênia, é o Tribunal de Contas da União o ente mais capacitado para discorrer sobre licitações, uma vez que este é que é o órgão mais específico que analisa sobre o tema. E por meio de seus julgados mais recentes, entende que as sanções administrativas contidas no art. 87, III da Lei n. 8.666/1993 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 são de caráter restrito ao órgão licitante (Acórdãos: 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014).

Em um de seus julgados, vejamos uma parte do que dispõe o Acórdão 1003/2015 - Plenário - Ministro Relator Benjamin Zymler - Processo 030.147/2013-1 - Data da Sessão 29/04/2015 - número da ata 15/2015:

e) A interpretação restritiva do Tribunal, no que tange ao inciso III do art. 87 do Estatuto, é importante para diferenciar essa pena da declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do mesmo dispositivo, com distinto grau de intensidade. Do contrário, as duas reprimendas seriam idênticas. Respeita-se, assim, a proporcionalidade e o grau de culpabilidade do réu (peça 28, p. 7-8);

f) A sanção prevista no inciso III do art.87 do Estatuto é aplicada pelo gestor do órgão contratante, enquanto que a pena descrita no inciso IV é competência exclusiva do Ministro de Estado ou dos Secretários estaduais ou municipais. Ou seja, penalidade com alcance mais elástico exige maior rigor na aplicação;

Saliente-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União, além de ser o órgão mais especializado, e, conseqüentemente, o mais competente para analisar sobre tal tema, é também o mais sensato, e que melhor analisa a legislação aplicável.

Primeiramente, verificamos que no caso em tela, a punição é a especificada no edital publicado, e, acaso o órgão julgador aplicasse uma sanção mais gravosa, tal sanção infringiria a lei interna (edital), o que por si só seria ensejador de infração direta ao princípio constitucional da legalidade. Além disso, estender o alcance de uma lei, qual seja, o artigo 87, III da lei 8.666/93 para toda a administração



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pública (federal, estadual e municipal), infringiria também a *mens legis* (o entendimento da própria lei), a partir do ponto em que daria a mesma aplicação do artigo 87, IV da lei 8.666/93 (declaração de idoneidade).

Vejamos que em nenhum momento o edital declarou que a empresa seria declarada inidônea ou mencionou os seus efeitos. Por qual motivo, posteriormente, a mesma teria tais efeitos?

Resta totalmente ilógica a atitude dos recorrentes, até mesmo diante do ato ensejador da punição. Vejamos que a recorrida não assinou um contrato por causa de um problema de entrega com os correios, atestado por Furnas, e que depois de um novo envio, o contrato não foi assinado em função dos proprietários da empresa estarem no exterior e não puderam assinar o pacto no tempo hábil. Tudo foi devidamente comprovado e foi convocado o próximo colocado, que assinou o contrato e prestou o serviço. Entendemos que o caso é ensejador de suspensão, mas logicamente é um absurdo entender que tal fato seja ensejador de declaração de idoneidade.

Nobre julgador, alguns dos princípios basilares do direito são a **equidade**, a **igualdade e a proporcionalidade**, ou seja, a ponderação necessária para que consigamos obter a **JUSTIÇA**. Portanto, tratamos igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Vamos, portanto, a um exemplo prático no caso em tela:

Empresa A: Punida por não assinar um contrato administrativo por motivos explicáveis. Punição é de suspensão (não contratar com aquele ente por um ano).

Empresa B: Sujeita a diversos processos (ações civis públicas, processos criminais e ações trabalhistas). Nestas ações civis públicas (mais de cinco) e processos criminais estão suspeitas de diversas atitudes lesivas ao patrimônio público, englobando a empresa e o sócio-proprietário. Ainda a empresa não foi punida, mas se (ou quando) isto ocorrer, ensejará a declaração de idoneidade (impedimento de contratar com a administração pública em geral).

É lógico igualarmos esses dois casos dentro de uma mesma vala? LOGICAMENTE QUE NÃO. Mas é exatamente o que as recorrentes querem.

E o mais curioso é que duas destas empresas estão neste recurso. A **empresa A** é a recorrida e a **empresa B** é uma das recorrentes (**APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**): Vejamos algumas ações civis públicas (pesquisa meramente superficial) dos processos que a empresa e o sócio são alvos e que ainda não tiveram os processos julgados: 5000715-86.2019.8.13.0572, 5000198-81.2019.8.13.0572, 5000161-54.2019.8.13.0572, 5009623-94.2017.8.13.0672; 1008142-61.2017.4.01.3800 (este último justiça federal). Como ações criminais, citamos como exemplo o processo da lei de licitações que está sendo julgado na justiça federal sob o número 0009137-23.2015.4.01.3813.



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Perguntamos novamente: é prudente, legal e mesmo proporcional que as situações das duas empresas sejam colocadas no mesmo patamar? Que seja ampliado o conteúdo de uma lei (sem que o próprio legislador assim tenha previsto) por mero capricho ou interesse punitivo?

Vamos ainda além: O exemplo acima comprova que, por mais rigoroso que se possa ser, se não houver ponderação e uma devida aplicação da lei, pautada em uma análise correta e levando-se em conta os princípios constitucionais e legais, não conseguiremos atingir o objetivo real de resguardar a administração pública. É mais uma vez o caso em tela: Se estendermos uma punição, retirando uma empresa que não possui qualquer ato que tenha prejudicado o erário público, por mero capricho, poderemos chegar à uma das licitantes recorrentes, que, ao que tudo indica, não possui nenhuma suspensão atual de poder licitar com algum ente em específico, mas que, todavia, possui uma série de processos por irregularidades e danos ao erário público. Aí perguntamos: Qual será que, ao final, deverá atender rigorosamente ao órgão julgador, sem gerar danos ao erário público?

Isto posto, comprovamos que não existe lógica em estender os efeitos de uma suspensão (artigo 87, III da lei 8.666/93) para uma declaração de inidoneidade (artigo 87, IV da lei 8.666/93), sem que tal previsão sequer tivesse sido constado no edital.

III.2 – DA QUESTÃO DO CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIAS

Insurge-se uma das recorrentes, ao afirmar que a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial apresentada pela recorrida foi expedida pela comarca de Vespasiano, todavia, a sede da recorrida (rua sete de outubro, nº 303, letra A, Bairro Jardim dos Comerciantes, Belo Horizonte/MG) é na comarca de Belo Horizonte/MG.

Nos ateremos, mais uma vez, à realidade dos fatos.

O entendimento da legislação ao pedir referida documentação é de que a empresa comprove que possui condições e capacidade de atender ao ente público. E a questão da falência é deveras relevante, porque comprova que, tanto a empresa como o administrador não possuem não tiveram os efeitos falimentares.

Portanto, reconhecemos a necessidade de tal documento, bem como da fiscalização do Poder Público quanto a este aspecto.

A única questão a ser observada, porém, e de conhecimento de todas as partes (recorrentes e órgão julgador) é que a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial é um documento emitido em uma base territorial restrita, ou seja, circunscrita àquela comarca na qual se buscou a certidão.



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vejamos, portanto, que a empresa recorrida e seus administradores tiveram sede nos últimos 18 meses em Vespasiano/MG. Chegaram a prestar inclusive serviços para o órgão público julgador tendo esta base territorial. Muito recentemente, mudaram para Belo Horizonte/MG.

Portanto, é de lógica, prudência e bom senso que a certidão expedida e entregue seja de Vespasiano/MG, local no qual a empresa realmente prestou serviços. Entregar uma certidão de Belo Horizonte/MG, local na qual a empresa possui sede há menos de 02 meses, seria até mesmo imoral, uma vez que essa certidão seria vazia de significado. Lado outro, a certidão entregue possui um real significado e uma história de serviços sem qualquer ato que desabone a sua conduta.

Entendemos, portanto, que não houve qualquer vício por parte da licitante.

Ademais, diz o item 10.4 do edital:

10.4. Não será inabilitado o licitante que deixar de apresentar documento cuja validade possa ser confirmada via internet, desde que, na fase de habilitação, a sua verificação seja possível. Todavia, ficará sob sua inteira responsabilidade a acessibilidade aos ditos documentos, podendo a impossibilidade de realização da consulta acarretar sua inabilitação.

Vejamos que a certidão de falências é um documento que pode ser verificado no site do TJMG, não tendo, portanto, como a empresa recorrida ser inabilitada, mesmo se houvesse o entendimento da falta da entrega da documentação vergastada.

Isto posto, deve a recorrida continuar habilitada, em todos os seus termos.

III.3 – DA QUESTÃO DO CERTIFICADO EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA

Insurge-se ainda um dos recorrentes pelo fato de que o certificado emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido no item 4.3 do Anexo III, ter sido juntado o certificado do Profissional Técnico e não o da pessoa jurídica.

Esqueceu-se a recorrente de mencionar que a certidão juntada pelo Profissional Técnico menciona a empresa **ARMID** como empresa na qual o profissional realizou suas atividades desde o ano de 2016. Então, em termos gerais, a documentação juntada é mais ampla do que a documentação solicitada pelo edital.

Nobre julgador, é comum licitantes realizarem recursos com fins de atacarem qualquer minúcia do edital, afinal, é do interesse destes apenas lucrar com o edital. Cabe, portanto, ao órgão público julgar ponderando critérios que não excluam licitantes por minúcias, exercendo a ponderação de cada ato, e ao mesmo tempo observando os critérios de legalidade e isonomia.



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A pedra de toque então ao julgador, em linhas gerais, baseia-se na clara e manifesta análise se houve uma real infringência ao edital. E neste sentido, existe pela doutrina a análise de ponderação baseada em erro substancial (erro que claramente contraria o edital), o erro formal e o erro material (estes dois últimos podendo serem convalidados pelo julgador).

Classifica-se como erro formal¹:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-

á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Verifica-se que o documento pretendido não apenas atendeu o edital como também ampliou o seu alcance. Comprovou que não apenas a empresa possui registro no CREA, como também o profissional que atua em sua empresa como responsável técnico.

Indo mais além na questão, e mesmo na hipótese de entender que houve uma falha na entrega da documentação, é comum nas decisões do Tribunal de Contas da União o prestígio pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona pela ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do

¹ <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Mais uma vez nos remetemos ao item 10.4 do edital neste sentido, o que comprova que o próprio edital entende pelo formalismo moderado na análise dos documentos de habilitação dos licitantes, situação que contrasta sobremaneira do interesse dos recorrentes.

Isto posto, demonstra-se de forma inequívoca o acerto do pregoeiro na manutenção da recorrida, devendo, portanto, a habilitação prosseguir em seus devidos termos.

IV – CONCLUSÃO

Diante dos fatos, fundamentos e questionamentos supra elencados, vem requerer a empresa licitante que não sejam providos os recursos das licitantes, em razão da completa falta de fundamentos jurídicos.

Estes os termos, pelos quais pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2019.

ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI

Rodrigo Bento Moreira
Advogado – OAB/MG 97.499



Processo Licitatório nº 26/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de estrutura para evento, incluindo montagem e desmontagem - Semana do Ministério Público 2019, no Pilotis da Procuradoria-Geral de Justiça.

Recorrentes: APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME

DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS EIRELLI – EPP.

Recorrida: ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

Conheço do recurso interposto pelas licitantes Aprodutora Produções Artísticas e Eventos Ltda. – ME e Dimensão Montagens Promocionais Eirelli - EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido dar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 14 de agosto de 2019.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**I – RELATÓRIO**

As licitantes APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME. e DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS EIRELLI - EPP, já identificadas e qualificadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformadas com a decisão proferida por este Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a licitante ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA – ME, manifestaram intenção de interpor recurso alegando que a “habilitação” desta seria equivocada.

Isso porque, segundo a Recorrente APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME, a empresa ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA - ME não teria atendido “aos requisitos do edital nos itens 4.1 e 4.3.2, visto que a Recorrida apresenta impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, merecendo tal decisão ser revista e reformada. ”

De acordo com a Recorrente DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS EIRELLI - EPP, preliminarmente, a empresa ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA – ME não teria atendido “aos requisitos do edital nos itens 4.1 e 4.3.2, visto que a Recorrida apresenta impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, merecendo tal decisão ser revista e reformada. ” Alega ainda que a Recorrida não apresentou os documentos exigidos no edital com o intuito de comprovar a habilitação nos termos do Anexo III do instrumento editalício. A Recorrente DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS EIRELLI – EPP alega que houve descumprimento expresso do item 3.1 do edital e consequente falta de comprovação da qualificação econômico-financeira por parte da Recorrida, posto que a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial foi apresentada em desacordo com as determinações constantes no edital, na medida em que, nas suas alegações, foi expedida em comarca diversa da comarca da sede da Recorrida. Por fim alega que a Recorrida não apresentou o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido no item 4.3 do Anexo III do edital, visto que o Certificado supra compõe documento exigido para qualificação técnica e que este deve estar dentro do prazo de validade.

Em sede de contrarrazões, a empresa ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso, sustentando que o impedimento existente alcança somente a empresa constante no registro, ou seja, é restrito à empresa Furnas Centrais Elétricas, não alcançando o restante da Administração Pública. Com relação ao documento de comprovação da Qualificação econômico-financeira questionado, alega que o documento apresentado é válido, na medida que se origina da comarca onde a Recorrida prestou serviços e possuía sede. Além disso, alega que este documento pode ser verificado e validado no site do TJMG. Em relação à não apresentação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sustenta que, de plano, houve a apresentação do Certificado do Profissional Técnico e que tal certificado menciona a empresa recorrida como empresa onde o profissional realizou suas atividades desde o ano de 2016. Alega, portanto, que esta documentação juntada é mais ampla do que a documentação solicitada no edital. Destarte, argumenta no sentido da adoção do Princípio do Formalismo Moderado como forma de aceitação do documento apresentado. Por fim, pugnou pelo não provimento das razões das recorrentes, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do lote.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, as peças foram apresentadas tempestivamente, devendo, portanto, serem conhecidas.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que as Recorrentes se manifestam contra a decisão de “Habilitação” da empresa vencedora (atual). Em suas alegações, ambas Recorrentes mencionam questões relativas à existência de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Especificamente, a Recorrente DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS EIRELLI - EPP menciona questões relativas à apresentação de documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira e relativa à qualificação técnica.

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto nas peças exordiais das Recorrentes.

Ambas Recorrentes alegam que a empresa vencedora estaria impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, visto possuir sanção de impedimento publicada em 11/01/2019 no diário oficial da União. Diante disso, alegam que a Recorrida estaria contrariando o disposto no item 4.1 do edital e, portanto, não poderia ser declarada habilitada, conforme se destaca no edital, in verbis:

“4.1 – Não poderão participar da presente licitação as empresas que:

4.3.2 – Tenham sido suspensas do direito de participar de licitação e impedidas de contratar com qualquer órgão da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual nº 14.167/02, c/c art. 6º da Lei Estadual nº 13.994/01 e art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 38, III, do Decreto Estadual nº 45.902/12...”

Ambas alegam ainda que o impedimento existente imposto pelo art. 87 da lei nº 8.666 e também pelo art. 7º da lei 10.520/02 determinam que esta penalidade se refere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Citam inclusive que tal determinação encontra-se prevista na publicação do diário da União do dia 11/01/2019, conforme se demonstra:

Furnas Centrais Elétricas S.A, comunica que a empresa ARMIND FESTAS E EVENTOS LTDA, CNPJ: 13.277.209/0001-49, após regular processo Administrativo, obedecendo aos ditames dos Artigos 87 e 109 da Lei 8.666/93 e 7º da Lei 10.520/02, referente ao processo licitatório PE.CSM.A.00012.2018, está Impedida de Licitar e Contratar com a Administração, pelo período de 12(doze) meses, conforme notificações CSM.A.E.211.2018, datada de 26/10/2018 e CSM.A.E.2018 datada de 30.11.2018. Informamos que a penalidade entra em vigor a partir da data desta publicação.

Demonstram entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicação do impedimento para toda a Administração Pública, conforme já se pronunciou o STJ, conforme se segue:

A punição prevista no inciso [III](#) do artigo [87](#) da Lei [8.666/93](#) não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004).

Valem-se ainda de posição adotada pelo TCU, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 209, que se segue:

“4. A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Texto: Embargos de Declaração opostos contra decisão prolatada pelo Plenário do TCU – pela qual fora considerada improcedente representação formulada por sociedade empresária contra sanção de impedimento para licitar e contratar com toda a administração pública federal – apontara possível omissão no julgado, consistente na não apreciação de argumento formulado pela recorrente acerca de possível equivalência das punições previstas no art. 7º da Lei 10.520/02 e no art. 87 da Lei 8.666/93.

Na inicial, arguia a representante a legalidade da restrição a ela imposta no Sicaf de licitar e contratar com quaisquer órgãos federais, com base no art. 7º da Lei 10.520/02. Em seu entendimento, a punição deveria se restringir à entidade específica da administração que lhe aplicou a sanção. Em juízo de mérito, lembrou o relator que, segundo a jurisprudência predominante no TCU, “quando se aplica a punição baseada no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, a proibição de contratar adstringe-se à entidade sancionadora”. [Acórdão 2081/2014-Plenário, TC 030.147/2013-1, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014.](#)”

Por fim, a Recorrente APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME justifica suas alegações com base no pronunciamento do STJ que se segue:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativo que determinou a punição, mas toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

Nesse sentido, conclui esta Recorrente conforme se depreende:

“Diante do exposto, com a devida vênia, a Recorrente requer o provimento do presente recurso, postula pela retificação da decisão que declarou a empresa ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA ganhadora do certame, seja ela declarada inabilitada, por não atender aos requisitos exigidos no edital.

Além das alegações já expostas, a Recorrente DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS EIRELLI – EPP aduz ainda que :

“No que tange ao alcance do impedimento de licitar e contratar com Administração como versa o art. 9º, da lei 10.520/02, há entendimento sedimentado de que seu alcance se estenderia não apenas ao âmbito do órgão sancionador, mas a toda a Administração. Tal posição foi adotada até mesmo pelo TCU. ”

Inicialmente, é importante salientar que o entendimento da Assessoria Jurídico-Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça acerca da abrangência da punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/97 perfilha o entendimento de que a suspensão para contratar com a Administração Pública não alcançaria toda a Administração Pública, incidindo apenas sobre as relações jurídicas entre o apenado e o ente que aplicou a penalidade, conforme se depreende do Parecer nº 80/2018 – AJAD – PGJ.

Entendimento que se encontra em perfeita consonância com a ementa da Denúncia nº 835.922/2015, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, in verbis:

“ A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo superior a 2 anos), diante de exegese sistêmica desse diploma legal e de princípios que regem o direito sancionador, tem caráter menos gravoso do que a tipificada no inciso IV desse mesmo dispositivo legal (impedimento de contratar com a Administração), a qual, diferentemente daquela inscrita no inciso III, se estende a toda Administração Pública, tanto que essa última sanção pode ser aplicada cumulativamente com a do inciso III, nas hipóteses em que há prejuízo ao erário.”

Entendimento este corroborado pelo Acórdão nº 3243/2012 do TCU, que segue:

“Esta Corte, em consonância com grande parte da doutrina, vem considerando que a suspensão temporária para participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou pessoa estatal que aplicar a sanção.

Assim, mesmo estando sob os efeitos da suspensão, o particular não estaria impedido de continuar a participar de licitações ou de contratar com distintos órgãos ou entidades dessa mesma Administração Pública, muitas vezes causando os mesmos incidentes que determinaram a aplicação das penalidades.”

Ocorre ainda que a própria Lei 8.666-93 adotou as seguintes definições no seu art. 6º:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Aduz argumentar que ao adotar tais definições em seu texto legal, a Lei nº 8.666/93 fez distinção entre as expressões “Administração Pública” e “Administração”. Importante salientar que o Tribunal de Contas da União observa tal diferenciação adotada e definida no art.6º da Lei 8.666/93 e como tal coaduna com o entendimento da Assessoria Jurídico-Administrativa já prolatado. Conforme se depreende do Acórdão 1.017/2013 - TCU, publicado em 24/04/2013:

“Após fazer a distinção dos termos “Administração” e “Administração Pública”, empregados no art. 6º inciso XI, da Lei 8.666/1993, explica que essa diferenciação está disposta, também, no art. 87 daquela Lei, que estabelece as penalidades que podem ser aplicadas pelos órgãos públicos, especificamente, a suspensão temporária de participar de procedimentos licitatórios, esta, adstrita à Administração, e a declaração de inidoneidade que, “por ser de natureza mais grave”, estende-se a toda a

Administração Pública. Explica, ainda, que o Decreto 3.555/2000 acompanha o entendimento da Lei 8.666/1993, quando prescreve que o impedimento de licitar e contratar surte efeito apenas na Administração que o aplicou.

Por fim, afirma que esse mesmo entendimento está presente no Acórdão 3.243/2012 –TCU – Plenário, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. ”

Saliente-se, portanto, que o impedimento existente contra a Recorrida aplicado pela empresa Furnas Centrais Elétricas se dá de forma relativa, ou seja, os efeitos da suspensão são aplicáveis somente no âmbito da União, visto que se trata de empresa pública de âmbito federal. Não impedindo dessa forma de participar do certame.

A Recorrente DIMENSÃO MONTAGENS PROMOCIONAIS EIRELLI – EPP alega ainda que a Recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no Anexo III do edital. Especificamente, alega que a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial apresentada pela Recorrida foi expedida em desacordo com as determinações do instrumento editalício, ou seja, a certidão supra foi expedida pela comarca de Vespasiano, diversa da sede da Recorrida, que é Belo Horizonte, conforme consta do ato de transformação em empresa individual de responsabilidade limitada registrada na Junta Comercial de Minas Gerais.

Ocorre que o Edital no item 3.1, Anexo III exige que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata deve ser expedida pelo distribuidor da sede e da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial. Diante disso, fundamenta sua alegação no sentido de que tal certidão deveria ser expedida por cartório distribuidor da comarca de Belo Horizonte, tal como exige o edital. Dessa forma, a Recorrente ressalta que, pelo exposto, a Certidão supra por ser expedida por Vespasiano não comprova a qualificação econômico-financeira da Recorrida conforme exige o edital.

Por fim, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido no item 4.3 do Anexo III do Edital, sendo que o Certificado deverá estar dentro do prazo de validade. Ressalta nas razões do recurso que:

“O saneamento de falhas formais, não podem alcançar documentos e informações posteriores que corresponde a dados inéditos no certame, é preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas, e não incluir dados que já deveriam ter sido fornecidos tempestivamente pela recorrida, nos termos do §3º do art. 43 da Lei, que pode ensejar esvaziamento dessa. ”

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a procedência do Recurso Administrativo e declaração de inabilitação da Recorrida.

Importante frisar que é fato incontroverso que a empresa ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA apresentou a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, já citada anteriormente pela Recorrente, emitida pelo Tribunal de Justiça de Vespasiano. Averigua-se no Ato de Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que houve a alteração de endereço da sede para Belo Horizonte em 10 de julho de 2019.

Ressalte-se que a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo Tribunal de Justiça de Vespasiano encontra-se válida, visto que o prazo de validade é de 180 dias. Prazo esse adotado pela SEPLAG e acompanhado por esta instituição.

Mister ressaltar que a Certidão apresentada se mostra válida e que a sede da Recorrida no momento da emissão era Vespasiano, conforme se depreende dos documentos apresentados.

Registre-se que a certidão apresentada pela Recorrida possui prazo de validade até 23 de setembro de 2019. Além disso, trata-se de documento com confirmação e atualização dada via internet e, portanto, não sendo motivo para inabilitação, como determina o item 10.4 do edital:

“Não será inabilitado o licitante que deixar de apresentar documento cuja validade possa ser confirmada via internet, desde que, na fase de habilitação, a sua verificação seja possível. Todavia, ficará sob sua inteira responsabilidade a acessibilidade aos ditos documentos, podendo a impossibilidade de realização da consulta acarretar sua inabilitação.”

Por fim analisarei a alegação da Recorrente referente à não apresentação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido no item 4.3 do Anexo III do Edital.

Com o fulcro de realizar uma análise objetiva e técnica, averiguou-se que a documentação supramencionada não foi entregue pela Recorrida para comprovação da Qualificação Técnica, conforme se exigia no item 4.3 do Anexo III do instrumento editalício.

Saliente-se que o edital é claro em relação à documentação exigida no item 4.3 do Anexo III, bem como item 9 do Anexo VIII, ambos do Edital.

Devemos destacar que a licitação tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as necessidades da Administração. Assim, há que exigir requisitos indispensáveis e razoáveis dos interessados em participar do procedimento licitatório de modo que se promova uma minimização dos riscos de uma má contratação, o que culminaria em sérios danos ao patrimônio público.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacidade técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante.

Ademais, faz-se mister citar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório preleciona que os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no instrumento editalício. Nesse sentido, verifica-se que a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do subitem 4.3 do Anexo III do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93, já mencionado.

Conforme entendimento doutrinário, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se, dessa maneira, o formalismo desnecessário.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela Lei 8.666/1993.

O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme já se posicionou o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, delineado em epígrafe.

Outrossim o acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)”

Diante de todo o exposto e da não apresentação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, diga-se documento exigido no instrumento editalício para comprovação da Qualificação técnica conforme já explanado anteriormente, não há que se falar em formalismo moderado neste caso, posto que desconsiderar a falta deste documento relevante culminaria na violação de princípios da segurança jurídica, do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do princípio da Isonomia, entre outros.

Pelo contrário, acrescente-se, que não houve o atendimento das determinações do edital, na medida em que a Recorrida descumpriu o instrumento convocatório por não ter apresentado o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. A alegação de que o documento apresentado reflete de forma mais ampla a comprovação pleiteada com o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA, se mostra equivocada. O Certificado de Registro de Pessoa Jurídica consiste na comprovação de que a empresa se registrou e comprova a sua regularidade com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Já a Certidão de Responsabilidade Técnica apresentada comprova que a responsabilidade técnica somente poderá ser assumida pela pessoa física registrada, a qual, é profissional legalmente habilitado pelo Crea, e com atribuições técnicas compatíveis com as atividades da empresa.

Diante todo o exposto, averigua-se, com isso, que são documentos distintos para comprovações diversas, logo as alegações da Recorrida não procedem. E conclui-se que conforme já exposto não há a aplicabilidade do Princípio do Formalismo Moderado no caso em análise, visto se tratar da não apresentação de documento primordial e relevante na comprovação da Qualificação técnica exigida no edital.

A aceitação de documentos apresentados após o prazo configuraria a inserção de documentos novos, os quais possuem vedação expressa na legislação.

Ressalte que a possibilidade da Comissão Permanente de Licitação ou autoridade competente realizar diligências, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, conforme disposto no art. 43 §3º da Lei 8.666/93, não se enquadra na questão em análise, conforme se depreende do dispositivo:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A promoção da diligência somente pode ser realizada sempre que surgir dúvida provenientes de imprecisões e na confirmação de dados contidos em documentações apresentadas pelo participante do processo licitatório. No caso em análise não há apresentação de documento que gere dúvidas, sendo assim a apresentação de documentação posterior configuraria a inclusão de documento novo, mecanismo este vedado pelo dispositivo supra. Deste modo, a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, conforme se constata neste caso.

O douto Ivo Ferreira de Oliveira elucida a questão da diligência, a qual, visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

De posse deste exposto, fica evidente que a aceitação de documentos nesse momento configuraria a vedação expressa no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e conseqüente ilegalidade. Não havendo que se falar em diligência, posto que não houve a apresentação de documento a ser esclarecido.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro, posiciona-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, manifesta-se pelo seu provimento, devendo serem anulados todos os atos decisórios proferidos neste processo a partir, inclusive, da habilitação da empresa ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA, mantendo-se irretocáveis os demais atos, por serem suscetíveis de aproveitamento. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 44.786/08.

Belo Horizonte/MG, 14 de agosto de 2019.

Rodrigo Augusto dos Santos Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 14/08/2019, às 10:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 14/08/2019, às 10:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0090955** e o código CRC **A62433DF**.